



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331891 - RJ (2023/0099641-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**
AGRAVADO : **A DA S C F (MENOR)**
AGRAVADO : **F S DE O**
AGRAVADO : **JULIA CRISTINA SILVA PEREIRA**
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES SILVA**
AGRAVADO : **MARINETE LOPES DA SILVA**
AGRAVADO : **MATEUS SILVA ALVIM AGUIAR**
AGRAVADO : **ANTONIO ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA**
ADVOGADOS : **ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906**
: **NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485**
INTERES. : **CAPRICHOSA AUTO ONIBUS LTDA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente (ou seja, independentemente de culpa ou dolo) pela reparação dos danos suportados pelos consumidores decorrentes da má prestação do serviço. Além disso, o § 3º do referido dispositivo legal prevê hipótese de inversão do ônus da prova *ope legis* (a qual dispensa os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC), assinalando que esse fornecedor só não será responsabilizado quando provar: i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; e ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (AgInt no AREsp n. 1.604.779/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

2. A revisão da matéria, de modo a afastar a condição de consumidores das vítimas ou a condição de fornecedora de serviços da recorrente, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331891 - RJ (2023/0099641-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**
AGRAVADO : **A DA S C F (MENOR)**
AGRAVADO : **F S DE O**
AGRAVADO : **JULIA CRISTINA SILVA PEREIRA**
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES SILVA**
AGRAVADO : **MARINETE LOPES DA SILVA**
AGRAVADO : **MATEUS SILVA ALVIM AGUIAR**
AGRAVADO : **ANTONIO ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA**
ADVOGADOS : **ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906**
: **NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485**
INTERES. : **CAPRICHOSA AUTO ONIBUS LTDA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 14, *caput*, do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente (ou seja, independentemente de culpa ou dolo) pela reparação dos danos suportados pelos consumidores decorrentes da má prestação do serviço. Além disso, o § 3º do referido dispositivo legal prevê hipótese de inversão do ônus da prova *ope legis* (a qual dispensa os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC), assinalando que esse fornecedor só não será responsabilizado quando provar: i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; e ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (AgInt no AREsp n. 1.604.779/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

2. A revisão da matéria, de modo a afastar a condição de consumidores das vítimas ou a condição de fornecedora de serviços da recorrente, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES contra decisão monocrática de minha relatoria em que conheci em

parte do recurso especial e neguei-lhe provimento em razão da ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 189-193).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 64):

Consumidor. Transporte. Atropelamento por ônibus com vítima fatal. Fato do serviço. Consumidor por equiparação. Decisão que indeferiu a Inversão do ônus da prova. Hipótese de inversão *ope legis*. Precedentes do STJ e do TJRJ. Reforma do *decisum*. Recorrente que não impugnou precisa e objetivamente o teor da decisão monocrática. Dever de impugnação analítica, na forma do art. 1.021, §1º, do CPC. Agravo interno da Transportadora desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 81).

Alega a agravante que a matéria tratada no recurso especial foi prequestionada e que não se aplica ao caso a Súmula n. 7/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 215-217).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante não são capazes de refutar a decisão agravada.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da origem que, em ação indenizatória ajuizada contra Consorcio Internorte de Transportes, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

Tendo em vista que o atropelamento por ônibus é considerado acidente de consumo, ou seja, configura fato do serviço, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento dos consumidores e determinou a aplicação do CDC e da inversão do ônus da prova, sem contudo, isentar o consumidor de demonstrar minimamente seu direito.

No recurso especial, a parte alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão contrariou os arts. 11, 489, § 1º, I, II, III, e 373, § 1º, do CPC, pois entende que a decisão que inverteu o ônus da prova em favor do consumidor careceria de fundamentação.

O agravo interno não impugna a decisão agravada no ponto em que afastou a ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Ademais, observa-se que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento.

Inicialmente, ressalte-se que o acórdão de origem, proferido em agravo de instrumento, limitou-se à questão da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, não tendo analisado ainda a comprovação mínima do direito por parte dos requerentes, a existência ou não do defeito na prestação de serviço ou de excludente de ilicitude, questões ainda pendentes de análise no processo originário na primeira instância.

O Tribunal de origem, ao qual incumbe a avaliação do contexto fático-probatório, reconheceu estarem presentes os pressupostos necessários à inversão do ônus da prova *ope legis* em prol do consumidor, a teor do art. 14, § 3º, do CDC. Veja-se ainda que o julgado recorrido ressaltou especificamente que o consumidor não está isento de demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seus direitos (fls. 29-32):

O STJ considera que o pedestre atropelado por ônibus durante a prestação de serviço de transporte de pessoas enquadra-se no conceito de consumidor “bystander”, nos termos do art. 17 do CDC. A ementa do REsp 1.787.318-RJ (DJe 18/06/2020) é esclarecedora, verbi:

(...)

O STJ também decide que terceiro estranho à relação jurídica que sofreu prejuízo, ainda que de ordem patrimonial, é considerado consumidor por equiparação (in REsp 1948618-AM, DJe 02/09/2011). Daí porque os herdeiros de vítima de atropelamento fatal ocasionado por motorista de ônibus, durante a prestação de serviços de transporte, são considerados consumidores bystander.

13. A teor dos artigos 14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores, as vítimas de evento danoso, decorrente da prestação de serviço defeituoso, como in casu, de modo que milita em favor do consumidor a inversão *ope legis* do ônus da prova, (art. 14, § 3º do CDC).

14. Isso porque, conforme a jurisprudência dominante no STJ, o atropelamento por ônibus é acidente de consumo, ou seja, configura fato do serviço (in REsp1.787.318-RJ, DJe 18/06/2020). Daí porque a inversão do ônus da prova é *ope legis*.

15. Nesse sentido, são os precedentes deste Tribunal de Justiça: 0018336-18.2021.8.19.0000 e 0001187-53.2020.8.19.0000. Confiram-se na 2ª Seção do STJ os julgamentos do EREsp 422.778-SP e REsp 802.832-MG sobre inversão da prova.

16. Saliencia-se que a inversão do ônus da prova ope legis não isenta os demandantes (agravantes) de demonstrarem minimamente os fatos constitutivos de seus direitos, conforme enunciado de súmula 330 deste Tribunal de Justiça, verbi:

(...)

Assim sendo, REJEITO a preliminar suscitada pela agravada nas contrarrazões. Por outro lado, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento dos consumidores, nos termos do art. 932, inciso V, do CPC-15, para deferir a inversão do ônus da prova aos agravantes, conforme fundamentação.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte a respeito da aplicação do art. 14, § 3º, do CDC:

AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E ARTICULADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE. STJ, SÚMULA 182; CPC 2015, ART. 1.021, § 1º. INFECÇÃO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA EM PERÍCIA. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Nos termos do art. 14, caput, do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente (ou seja, independentemente de culpa ou dolo) pela reparação dos danos suportados pelos consumidores decorrentes da má prestação do serviço. Além disso, o § 3º do referido dispositivo legal prevê hipótese de inversão do ônus da prova ope legis (a qual dispensa os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC), assinalando que esse fornecedor só não será responsabilizado quando provar: i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; e ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." (STJ, AgInt no AREsp 1604779/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 24/4/2020.)

2. Hipótese em que as instâncias de origem, com base nas provas constantes dos autos, notadamente a pericial, concluíram pela inexistência de defeito na prestação do serviço.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.549.466/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 21/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DENEGOU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 2. QUEDA DE CONSUMIDORA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO DA RÉ.

ALEGAÇÃO DE QUE O PISO ESTAVA ESCORREGADIO NO MOMENTO DO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA DE SERVIÇO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL ACERCA DA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROVA OPE LEGIS. 3. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS E DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sendo impugnados, nas razões do agravo em recurso especial, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, prolatada pelo Tribunal de origem, não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade e em inobservância ao disposto nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e 932, III, do CPC/2015.

2. Nos termos do art. 14, caput, do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente (ou seja, independentemente de culpa ou dolo) pela reparação dos danos suportados pelos consumidores decorrentes da má prestação do serviço. Além disso, o § 3º do referido dispositivo legal prevê hipótese de inversão do ônus da prova ope legis (a qual dispensa os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC), assinalando que esse fornecedor só não será responsabilizado quando provar: i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; e ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Precedentes.

3. A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro deve ser cabalmente comprovada pelo fornecedor de serviços, a fim de romper o nexo de causalidade e, consequentemente, ilidir a sua responsabilidade objetiva, o que não ocorreu na hipótese.

4. A jurisprudência desta Corte admite a reavaliação jurídica do conjunto fático-probatório dos autos, cuja descrição consta do acórdão recorrido, não acarretando o óbice da Súmula 7/STJ, quando, através de nova análise desses elementos probatórios e dessas circunstâncias fáticas, for possível chegar a solução jurídica diversa daquela posta nas instâncias ordinárias.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.604.779/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

Consignada pelo Tribunal de origem a condição de consumidor por equiparação da vítima de atropelamento fatal e de seus parentes, que buscam reparação, e a condição da recorrente de fornecedora de serviço possivelmente defeituoso, a aplicação ao art. 14, § 3º, do CDC está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

A revisão da matéria, de modo a afastar a condição de consumidores das vítimas ou a condição de fornecedora de serviços da recorrente, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial,

ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.331.891 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0099641-6

Número de Origem:

00155108220228190000 155108220228190000 202224515570

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : A DA S C F (MENOR)
AGRAVADO : F S DE O
AGRAVADO : JULIA CRISTINA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA
AGRAVADO : MARINETE LOPES DA SILVA
AGRAVADO : MATEUS SILVA ALVIM AGUIAR
AGRAVADO : ANTONIO ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906
NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485
INTERES. : CAPRICHOSA AUTO ONIBUS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : A DA S C F (MENOR)
AGRAVADO : F S DE O
AGRAVADO : JULIA CRISTINA SILVA PEREIRA

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA
AGRAVADO : MARINETE LOPES DA SILVA
AGRAVADO : MATEUS SILVA ALVIM AGUIAR
AGRAVADO : ANTONIO ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA - RJ064906
NÉLIO JOSÉ BARQUET - RJ030485
INTERES. : CAPRICHOSA AUTO ONIBUS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2023